

**FR.2023.1748**

**Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)**

Belo Horizonte/MG, 18 de julho de 2023.

**AO COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF**

**A/C: ILMO. SR. PRESIDENTE RODRIGO AGOSTINHO**

**C/C À CÂMARA TÉCNICA DE SAÚDE – CT SAÚDE**

**A/C: LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA - COORDENADOR DA CT-SAÚDE**

*- Protocolo via Sistema Eletrônico -*

**REF.:** *Impugnação às Deliberações CIF nº 696 e 697 – Planos de Ação em Saúde dos municípios de Santana do Paraíso/MG e São Mateus/ES*

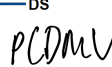
**FUNDAÇÃO RENOVA** (“FUNDAÇÃO”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** às Deliberações nº 696 e 697, que foram aprovadas no âmbito da 69ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo (“CIF”), realizada nos dias 28 e 29.06.2023 (“Deliberações CIF nº 696 e 697”), nos termos expostos a seguir.

1. Por meio das Deliberações CIF nº 696 e 697, desconsiderando totalmente o exposto pela FUNDAÇÃO por meio das manifestações à pauta da última reunião ordinária (Ofícios nºs FR.2023.1447<sup>1</sup> e FR.2023.1456<sup>2</sup> - **Docs. 01 e 02**),

<sup>1</sup> Manifestação ao item 10.1 da 69ª Reunião Ordinária do CIF referente à aprovação do PAS do município de Santana do Paraíso/MG

<sup>2</sup> Manifestação ao item 10.2 da 69ª Reunião Ordinária do CIF referente à aprovação do PAS do município de São Mateus/ES

DS  


DS  


esse Comitê entendeu por bem aprovar, respectivamente, o Plano de Ação em Saúde (“PAS”) dos municípios de Santana do Paraíso/MG e São Mateus/ES, nos termos das Notas Técnicas nº 80/2023 e nº 81/2023 emitidas pela Câmara Técnica de Saúde (“CT-Saúde”), determinando o início da execução dos planos no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Diante disso, a FUNDAÇÃO não teve alternativa senão impugnar a integralidade da decisão tomada por esse Comitê, reiterando o quanto exposto por meio dos Ofícios nº FR.2023.1447 e FR.2023.1456, bem como manifestado durante a 69ª Reunião Ordinária.

### **III – PRELIMINARMENTE: QUESTÃO RELACIONADA ÀS “NOVAS ÁREAS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DO PAS DE SÃO MATEUS/ES**

3. No tocante ao PAS do Município de São Mateus, conforme já exposto pela FUNDAÇÃO em sua Manifestação ao item 10.2 da Pauta da 69ª Reunião Ordinária do CIF (Ofício FR.2023.1456), em 19.06.2023, tem-se que o Município de São Mateus não faz parte do rol de municípios atingidos pelo Rompimento, conforme definido no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (“TTAC”)<sup>3</sup>.

4. Assim, a menos que haja a renegociação dos termos do acordo – o que somente pode ser admitido com a concordância de seus signatários –, o Município não está elencado na área de atuação da FUNDAÇÃO, em linha com seu propósito instituidor, nos termos da sua Escritura Pública e do próprio TTAC.

5. O tema, inclusive, encontra-se judicializado perante a 4ª Vara Federal Cível e Agrária da Subseção Judiciária de Belo Horizonte<sup>4</sup>;

<sup>3</sup> **CLÁUSULA 01:** (...)


**VI. ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECÔNÔMICA:** localidades e comunidades adjacentes à Calha do Rio Doce, Rio do Carmo, Rio Gualaxo do Norte e Córrego Santarém e a áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas.

**VII. MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECÔNÔMICA:** Mariana, Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Rio Casca, Sem-Peixe, São Pedro dos Ferros, São Domingos do Prata, São José do Goiabal, Raul Soares, Dionísio, Córrego Novo, Pingo-D’Água, Marliéria, Bom Jesus do Galho, Timóteo, Caratinga, Ipatinga, Santana do Paraíso, Ipaba, Belo Oriente, Bugre, Iapu, Naque, Periquito, Sobrália, Fernandes Tourinho, Alpercata, Governador Valadares, Tumiritinga, Galiléia, Conselheiro Pena, Resplendor, Itueta e Aimorés.

**VIII. MUNICÍPIOS E LOCALIDADES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECÔNÔMICA:** Baixo Guandu, Colatina, Barra do Riacho em Aracruz, Marilândia e Linhares, além das áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas.

<sup>4</sup> Autos nº 1040611-58.2020.4.01.3800

DS  


DS  


6. Em breve retrospecto, a Deliberação CIF nº 58/2017 (“Deliberação nº 58/2017”) foi aprovada para que fossem incluídos os municípios ali elencados nas áreas de atuação da FUNDAÇÃO. Assim, a FUNDAÇÃO instaurou Incidente de Divergência para discutir a validade da Deliberação em referência – nos autos do qual foi proferida decisão determinando que FUNDAÇÃO e Empresas depositassem judicialmente o valor referente às ações compensatórias nos municípios constantes da Deliberação nº 58/2017, bem como esclarecesse como se daria a inclusão daqueles no processo reparatório.

7. Em março de 2023, foi proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 1004077-26.2023.4.06.0000, **que determinou a suspensão da decisão acima referenciada**, porquanto reconhecido que **não há provas técnicas e robustas o suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre os impactos alegados pelos municípios e o Rompimento**. Senão vejamos:

Com efeito, a questão relativa à inclusão de novos municípios possivelmente impactados pelo evento a esta altura, decorridos mais de 7 (sete) anos do acidente, **sem contundente e robusta prova técnica mostra-se precipitada**. (...) Deve ser registrado ainda que se encontram em andamento as tratativas de repactuação no âmbito do TRF6, o que, também sob este prisma, recomenda e **autoriza a suspensão da decisão no ponto em que insere novas áreas nos planos de recuperação da RENOVA** e no ponto em que obriga as empresas a efetivarem o depósito ora questionado. (...) Diante dessas considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando a suspensão da decisão agravada. (g. n.);

8. Diante do exposto, a FUNDAÇÃO evidencia a impossibilidade de dar início ao PAS de São Mateus, porquanto o Município não faz parte da área de atuação da FUNDAÇÃO, sob pena de extrapolar os limites previstos no TTAC.

## **II – DA INADEQUAÇÃO DO FLUXO DE VALIDAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PAS**

9. Por meio do TTAC, foi definido que a FUNDAÇÃO seria criada com a finalidade de elaborar e executar os 42 (quarenta e dois) programas previstos no instrumento, divididos em socioeconômicos e socioambientais.

10. Nesse sentido, as Cláusulas 05 e 06 estabelecem quais são os princípios e as ações necessárias para o desenvolvimento, aprovação e

DS  


DS  
PCDMV  
3

implementação dos programas, que devem ser observadas não só pela FUNDAÇÃO, como também pelos demais integrantes do Sistema CIF. Veja-se:

**CLÁUSULA 05:** Para desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS deve ser observado, exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

II - A elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão observar o padrão e normas das políticas públicas aplicáveis, além das demais disposições deste ACORDO

XIII - Os estudos a serem realizados pela FUNDAÇÃO, por meio dos EXPERTS a partir dos PROGRAMAS previstos no Acordo, orientarão a elaboração e a execução dos PROJETOS, cuja implementação terá o condão de reparar e/ou compensar os impactos, danos e perdas decorrentes do EVENTO.


**CLÁUSULA 06:** A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios ("PRINCÍPIOS"), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

I- A recuperação socioambiental e socioeconômica terá por objetivo remediar, mitigar e reparar, incluindo indenizar, os impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, advindos do EVENTO com base na SITUAÇÃO ANTERIOR.

II- Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do EVENTO, observados os prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação e/ou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos materializados em decorrência do EVENTO.

11. Com efeito, em atenção ao que preveem as cláusulas em referência, os projetos, ações e medidas dos programas e projetos devem ser definidos **com base em estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão ("Rompimento")**. Além disso, quando cabível, todas as atividades, ações e medidas estabelecidos pelos Programas **devem conter fundamentação científica, bem como atender aos princípios de proporcionalidade e eficiência.**

DS  


DS  


12. Assim, especificamente no tocante ao Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada (“PG-14”), **este é descrito como um dos programas socioeconômicos que devem ser executados pela FUNDAÇÃO**, mais especificamente na Seção IV – Saúde, Subseção IV.1, Cláusulas 106 a 112 do TTAC. Especificamente em relação às Cláusulas 111 e 112 do TTAC, caberá à FUNDAÇÃO desenvolver estudos epidemiológicos e toxicológicos para identificar o perfil de saúde da população de forma a avaliar riscos e correlações com o Rompimento.

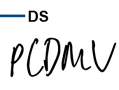
13. Partindo dos conceitos delineados no instrumento – os quais, frise-se, **devem servir de fundamento e limite para o planejamento das ações no âmbito dos programas** –, as premissas do PG-14 são, de acordo com as Cláusulas 05 e 106 a 112, **(i)** a devida **identificação da situação anterior** ao Rompimento nas localidades atingidas e **(ii)** a **comprovação técnica dos possíveis impactos** causados em decorrência do ROMPIMENTO, inclusive para que se possa identificar as medidas mais adequadas ao seu tratamento – as quais serão refletidas nos Planos de Ações.

14. Diante disso, as ações a serem executadas devem ser tecnicamente fundamentadas, bem como devem guardar correlação com os impactos, decorrentes do Rompimento, à saúde da população impactada. Em outras palavras, não deve a FUNDAÇÃO executar ações sem qualquer respaldo científico a respeito da sua correlação com o dano que se busca reparar em relação ao Rompimento, sob pena de **desvirtuamento** dos recursos empreendidos – e, portanto, **de seu propósito instituidor**.

15. Não se pode esquecer que, além do CIF, as atividades da FUNDAÇÃO são acompanhadas pela Promotoria de Fundações do Ministério Público de Minas Gerais (“MPMG”) e da Auditoria Independente (E&Y), de modo que deve restar comprovada a correlação entre as ações executadas, recursos empreendidos e a reparação e compensação dos danos **decorrentes do Rompimento**.

16. Não obstante o disposto no TTAC, a Nota Técnica nº 62/2022 da CT-Saúde dispõe que os dados coletados nos sistemas de informações disponibilizados pelo Ministério da Saúde para a população geral, além de oficinas

DS  


DS  


e seminários, que busquem a **percepção** da população, serão suficientes para o desenvolvimento dos Planos de Ação em Saúde dos Municípios.

17. A referida Nota Técnica deixa, assim, de orientar critérios e/ou metodologias reconhecidas que possam ser utilizados para estabelecer a correlação entre os impactos à saúde humana indicados e o Rompimento. Inclusive, a Nota Técnica nº 62/2022 vai totalmente ao encontro da Deliberação CIF nº 106, que aprova as bases mínimas para os estudos de identificação dos danos à saúde da população em relação ao Rompimento.

18. A deliberação determina que o estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana (“ARSH”) será o primeiro a ser realizado e servirá de base para os demais estudos, os quais englobarão: estudo de saúde mental, estudo de saúde do trabalhador, estudo toxicológico, estudo epidemiológico descritivo analítico e estudo de seguimento populacional. Assim, para a definição de responsabilidades e da estratégia de gestão das ações e das equipes de saúde, **é essencial que sejam realizados os estudos já definidos judicialmente**, sendo estes:

- (i) Estudos de ARSH e Avaliação de Risco Ecológico (“ARE”);
- (ii) Estudos Epidemiológico (descritivo analítico, saúde mental, saúde do trabalhador) e Toxicológico;
- (iii) Estudo de Seguimento da População Exposta e Potencialmente Exposta.

19. Atualmente, em razão da ausência de convergência entre FUNDAÇÃO e CIF a respeito da metodologia de elaboração dos estudos, a matéria se encontra sob o crivo da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, no âmbito do incidente nº 1000260-43.2020.4.01.3800 (Eixo Prioritário nº 2), nos autos do qual restou reconhecida a **imprescindibilidade da comprovação do nexos de causalidade** entre o Rompimento e os danos alegadamente suportados pelos Municípios. Veja-se trecho da r. decisão:

Há, obviamente, um limite na responsabilização, ainda que em caso de um desastre de tal monta. **Por isso, este Juízo reforça a necessidade de se estabelecer o nexos causal entre desastre e efeitos**, sem prejuízo de o ônus caber ao poluidor. Há efeitos decorrentes do rompimento da barragem, cabendo às mineradoras a reparação e a compensação, e pode

DS  


DS  
PCDMV

haver outros fatores, independentes do rompimento, cabendo ao Poder Público zelar, por exemplo, pela saúde da população quanto a eventuais elementos danosos. (...) **As empresas não podem, como parte que são, conduzir o processo de reparação, notadamente no tocante ao diagnóstico dos riscos e as implicações do evento em termos de saúde pública e ao Meio Ambiente.** Havendo divergência, o Judiciário não se furtará de apreciar a questão técnica, mediante perícia, desde que ela seja instaurada, desde já, com fixação adequada do ônus da prova, como acima se fez, com base no princípio da precaução. (...) A primeira ressalva judicial está relacionada com a imprescindível integração da análise de nexos de causalidade na condução dos estudos de Avaliação de Risco à saúde humana (metodologia ambiental), Risco Ecológico (metodologia ambiental), estudo toxicológico, estudo epidemiológico, não havendo se falar em presunção de nexos causal, mas sim em inversão do ônus da prova. As situações são distintas. O Nexos causal deve ser objeto desses estudos, pois faz parte da metodologia e integra a própria aferição do liame existente entre o rompimento e os agravos à saúde. A inversão do ônus da prova, objeto da presente decisão, está relacionada com a leitura da prova produzida, mas não legitima se imiscuir no objeto da prova e impedir que a parte contrária efetivamente demonstre a inexistência de nexos causal. A inversão do ônus está relacionada, principalmente, com o cenário de dúvida sobre o resultado da prova produzida. **Lado outro, não é correto imputar responsabilidade às empresas e à Fundação Renova em relação a agravos sobre os quais não parem dúvidas sejam totalmente dissociados do rompimento ocorrido em 5 de novembro de 2015 e seus desdobramentos. Entender de outro modo vulneraria, inclusive, o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois os estudos que decorrem da presente decisão judicial são, em certo aspecto, definitivos, haja vista que ao Poder Judiciário é dado dirimir conflitos de interesse na sociedade com definitividade e, não obstante as decisões estejam sujeitas a recurso, o trânsito em julgado é um manto que representa a autoridade do Estado e superará quaisquer alegações técnicas.**

Daí a necessidade de permitir e assegurar a realização da produção da prova, pois a legitimidade do trânsito em julgado reclama que o aspecto cogente que é inerente à sua natureza esteja justificado pelo debate e contraditório antes que seu efeito pacificador e impositivo seja plenamente estabelecido. **Havendo alegação de que o caminho técnico estabelecido de acordo com orientação do CIF é tecnicamente incorreto, figura necessário oportunizar que a prova a ser produzida tenha aptidão, em abstrato, de aferir se a linha de raciocínio das empresas e da Fundação Renova se sustenta.** (g. n.)

20. Há, com efeito, expresse reconhecimento do MM. Juízo Federal no sentido de que **(i)** a matéria pertinente aos PAS dos Municípios está intimamente relacionada com o objeto do Eixo 2, a *contrario sensu* do que tentam fazer crer o

DS  


DS  
PCDMV

CIF e as Instituições de Justiça, e **(ii)** os estudos ora em debate naqueles autos influenciam diretamente na elaboração dos PAS.

21. Isso porque, estando ausente a base para elaboração dos demais estudos e, via de consequência, dos PAS Municipais, demonstra-se inviável sua elaboração e execução, sob pena de desvirtuamento dos **reais objetivos das ações**: compensar e reparar as consequências do Rompimento à saúde da população atingida.

22. Ainda, no contexto dos Eixos Prioritários, o Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte/MG proferiu decisão, em 19.01.2020, por meio da qual definiu que deveria ser instaurada uma “*nova dinâmica decisória*” e, no que se refere às matérias tratadas nos eixos, o CIF e suas Câmaras Técnicas possuem caráter consultivo em relação ao Juízo Federal competente.

23. Assim, **no que se refere às matérias tratadas nos eixos prioritários, o CIF e suas Câmaras Técnicas possuem caráter consultivo em relação ao Juízo Federal**. Senão vejamos:

“Portanto, para esses eixos prioritários (que foram definidos, de forma conjunta, por todas as partes), retirados do fluxo normal estabelecido no TTAC e TAC-Gov, cumprirá ao Sistema CIF se adequar para cumprir os prazos judiciais fixados e colaborar com a instrução processual, permitindo a agilidade e qualidade do processo decisório judicial.

Esclareço, por fim, que este juízo, sempre que entender necessário, fixará prazos especiais e específicos - a depender de cada situação concreta - para que o Sistema CIF se manifeste sobre quaisquer planos, cronogramas, projetos, diagnósticos, contratos, propostas e estudos eventualmente apresentados pelas empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) e Fundação, **cabendo ao Sistema CIF – quanto a esses eixos prioritários – tão somente emitir manifestação/opinião técnico-administrativa, que deverá ser endereçada a este juízo federal, como razões de fato e de direito, para fins de instrução do processo decisório, o qual ficará exclusivamente a cargo desse juízo.**” (g. n.)

24. Em outras palavras, a r. decisão judicial expressamente determinou que a análise dos demais órgãos envolvidos no tema – notadamente o CIF e suas Câmaras Técnicas – estão sob seu controle e supervisão judicial, **de modo que o CIF assume um papel apenas consultivo no tocante aos temas tratados**

DS  


DS  


**nos Eixos Prioritários, devendo submeter sua análise e questionamentos para deliberação do juízo.**

25. Trazer o contexto acima é importante na medida em que, uma vez que o posicionamento da FUNDAÇÃO e do referido comitê são **divergentes** entre si e que **a matéria se encontra judicializada, descabe a determinação de cumprimento de um PAS Municipal** – e, especialmente, a aplicação de multas – até decisão ulterior de mérito da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte nos autos do Eixo Prioritário nº 2.

26. Diante disso, é evidente que a imposição do CIF, à FUNDAÇÃO, de implementação dos PAS, **sem que tenham sido concluídos os estudos** epidemiológico e toxicológico para identificar o perfil de saúde da população, de forma a avaliar riscos e correlações com o Rompimento, seria obrigá-la a tomar medidas ainda não definidas pelo juízo.

27. Inclusive, nos autos do Incidente de Divergência nº 1069233-16.2021.4.01.3800, que discute os PAS Municipais, a FUNDAÇÃO apresentou manifestação reforçando a impossibilidade jurídica de imposição de quaisquer multas em virtude da não implementação dos PAS ante a conexão e prejudicialidade destes com os estudos em andamento nos autos do Eixo 2.

28. Nesse sentido, considerando, **(i)** a inobservância das Cláusulas do TTAC que disciplinam o fluxo para aprovação dos Planos de Ação em Saúde; **(ii)** a judicialização da matéria nos autos do Eixo Prioritário nº 02, bem como no Incidente de Divergência nº 1029220-38.2022.4.01.3800, cujo objeto é a Deliberação CIF nº 569, que aprova o fluxo de aprovação dos PAS pelo CIF, sem os estudos prévios que lhe dão fundamento; e **(iii)** o fato de que a imposição de cumprimento da determinação em referência pela FUNDAÇÃO poderia lhe desviar de seu propósito instituidor, usurpando-se também de competência exclusiva do Poder Público (SUS), de modo que se faz necessária a rejeição do PAS apresentado.

DS  


DS  


### **III – SUBSIDIARIAMENTE: IMPUGNAÇÃO A ASPECTOS DO PAS DE SANTANA DO PARAÍSO.**

29. Especificamente no que se refere à aprovação do PAS apresentado pelo Município de Santana do Paraíso, tem-se que, segundo as conclusões do Parecer Técnico elaborado pela FUNDAÇÃO, em 06.02.2023:

**(i)** O PAS de Santana do Paraíso/MG não apresenta um diagnóstico situacional estruturado com informações referentes aos indicadores demográficos, socioeconômicos, determinantes e condicionantes de saúde. Somente contextualiza de forma superficial as principais comorbidades que atingem a população geral e a estrutura da Rede de Assistência à Saúde ofertada pelo município, impossibilitando a identificação dos possíveis impactos à saúde da população atingida e, especialmente, sua respectiva correlação com o Rompimento;

**(ii)** Importante destacar que o PAS não descreve a participação dos atingidos e/ou representantes da comunidade atingida na estruturação das ações de saúde descritas, tampouco aponta alterações no perfil de adoecimento da população e os critérios e/ou metodologia adotados para identificar e/ou monitorar os possíveis impactos à saúde da população atingida e sua correlação com o Rompimento;

**(iii)** Em relação à **Atenção à Saúde (primária, média e alta complexidade)**, o PAS solicita suplementação de recursos humanos (nível superior), aquisição de veículos, equipamentos e mobiliários, ampliação da cota de exames laboratoriais e consultas especializadas. No entanto, não apresenta dados que evidenciem a alegada sobrecarga dos serviços de saúde, tampouco seunexo de causalidade com o Rompimento. Importante ressaltar que o Programa de Saúde possui cunho reparatório, que objetiva mitigar e reparar impactos decorrentes do Rompimento, portanto, suas ações devem ter correlação com Rompimento, além de ter fundação científica e atender aos princípios de proporcionalidade e eficiência. Ainda, em observância às Cláusulas 111 e 112, não foi feito um cotejo entre a situação do Município antes e depois do Rompimento, de modo a impossibilitar a

DS  


DS  
PCDMV

implementação de medidas mitigatórias e reparatórias no presente momento;

**(iv)** Em relação à **Saúde Mental**, o PAS solicita a suplementação de recursos humanos, aquisição de medicamentos e custeio de internações compulsórias. Entretanto, o quadro de profissionais descrito na base do CNES está completo e o PAS não demonstra evidências de sobrecarga no serviço que supere a capacidade instalada, tampouco evidência danos estruturais e materiais que possam ser correlacionados ao Rompimento.

**(v)** Em relação à **Vigilância em Saúde**, apesar de haver inúmeras solicitações para suplementação e fortalecimento das ações desenvolvidas, não há evidências dos possíveis impactos e correlação com o Rompimento que justifiquem as intervenções e/ou implementações das solicitações, deixando evidente a importância da execução e conclusão dos estudos previstos na cláusula 111 e 112 do TTAC.

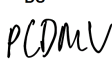
#### **IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS**

30. Tendo em vista o exposto, inicialmente, não é possível o início da execução do PAS no Município de São Mateus tendo em vista que o Município **(i)** não faz parte do rol de municípios atingidos pelo Rompimento; **(ii)** não está previsto como área de atuação da FUNDAÇÃO, nos termos do TTAC; **(iii)** possui questão judicializada acerca da definição como impactado – ou não – sem decisão transitada em julgado.

31. Ainda, a FUNDAÇÃO **não pode ser compelida a dar início ao PAS dos Municípios de Santana do Paraiso/MG**, porquanto **(i)** estes foram aprovados em desacordo com os ditames das Cláusulas do TTAC; **(ii)** não logram êxito em demonstrar a correlação entre as medidas propostas e o Rompimento; e **(ii)** os estudos em saúde **ainda não foram executados** e são objeto de discussão nos autos do Eixo Prioritário nº 02, assim, de modo reflexo, a elaboração e cumprimento do PAS também se inserem no objeto judicializado.

32. Com a devida vênia em relação ao entendimento exarado por esse Comitê, há de se reconhecer que, nos termos da Cláusula 242 do TTAC, o papel

DS  


DS  


atribuído ao CIF é o de acompanhar, monitorar e fiscalizar os cumprimentos dos programas pactuados no TTAC, e não o de impor à FUNDAÇÃO o cumprimento de determinação que se encontra em dissonância expressa com os termos do instrumento.

33. Cumpre deixar consignado que a FUNDAÇÃO não se opõe em prover medidas e ações necessárias à mitigação dos danos causados à saúde da população diretamente atingida pelo Rompimento, **desde que seja observado seu propósito instituidor**, qual seja, **a existência de correlação entre a medida proposta e o Rompimento**.

34. Desse modo, a FUNDAÇÃO **(i)** reitera sua discordância em relação ao fluxo de recebimento, avaliação e validação dos planos de ação em saúde, previsto na Nota Técnica nº 62/2022/CT-Saúde e aprovado por meio da Deliberação CIF nº 569; **(ii)** impugna formal e integralmente as Deliberações nº 696 e 697, que aprovaram os PAS de Santana do Paraíso/MG e São Mateus/ES.

Cordialmente,

**FUNDAÇÃO RENOVA**

DocuSigned by:  
*Paula Cambraia De Mendonca Vianna*  
51580782CB104FB...  
**PAULA CAMBRAIA DE MENDONÇA VIANNA**

PROGRAMA DE SAÚDE

DocuSigned by:  
*Maria Lethícia Campos Mata*  
5764A93A30734BE...  
**MARIA LETHÍCIA CAMPOS MATA**

GERÊNCIA JURÍDICA